

EMENDA Nº

(MPV nº 568, de 11 de maio de 2012)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18, 05, 2012 às 18:57
Muska Matr.: 47263

MPV 568

00113

Dê-se ao art. 39 da Medida Provisória nº 568, de 2012, a seguinte redação:

Art. 39.

§ 1º A opção de que trata o *caput* implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o §1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor faça jus na data da publicação desta Lei ou na data em que fizer a opção.

§ 2º Os servidores que fizeram, anteriormente, a opção de que trata o *caput* ou ganharam esse direito com base em decisão da Justiça, terão o valor da vantagem pessoal nominalmente identificada atualizado com base no vencimento básico da classe e padrão a que o servidor faça jus na data da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 39 da presente Medida Provisória prevê que o prazo original de sessenta dias, previsto para opção do pagamento da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, para os servidores do DNOCS, seja reaberto e estendido até 31 de dezembro de 2012.

A extensão do prazo que trata o *caput* do art. 39 atende a uma expectativa dos servidores do DNOCS e é matéria de um Projeto de Lei do Senado de minha autoria que tramita no Senado Federal sob a denominação de PLS nº 56, de 2010.

A proposta desta emenda é colocar como data para o “congelamento” do valor da gratificação a data da publicação desta Lei ou na data em que o servidor vier a fazer a opção, a qual deverá ser feita até 31 de dezembro de 2012. Na proposta do governo, a data indicada é de 24 de fevereiro de 2006.



A utilização, como base para o cálculo da gratificação, de um vencimento percebido em data passada corresponde a fazer retroagir uma norma em detrimento dos servidores. Como houve aumento dos vencimentos desde 2006, a proposta original contida no art. 39 constitui, de fato, uma diminuição da remuneração dos servidores do DNOCS. Esta volta ao passado, com prejuízo para o servidor, é expressamente vedada na nossa Constituição.

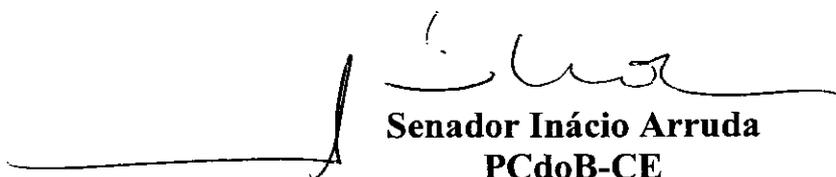
Duas contradições estão previstas no art. 39: de um lado, se dá novo prazo para a opção pela gratificação, mas por outro lado, se propõe ao servidor diminuir sua remuneração. O resultado dessas contradições é absolutamente extravagante no contexto da MP nº 568/2012, pois todos os demais dispositivos se referem a benefícios de aumento de vencimentos para quase um milhão de servidores do Poder Executivo, enquanto para os servidores do DNOCS a proposta consiste em diminuir sua remuneração.

A emenda permite, ainda, evitar a distorção de valores entre os servidores que fizeram a opção anteriormente e aqueles vierem a fazer com a vigência desta nova Lei. O acatamento desta Emenda criará uma situação de isonomia entre todos os servidores, inclusive para os que desfrutam de decisões judiciais que lhes foram favoráveis. A importância do DNOCS para a região Nordeste exige que seus servidores desfrutem de um ambiente tranquilo e produtivo, pois a presente seca que assola os sertões nordestinos é um desafio que se impõe a todos, em especial aos que serão atingidos pelo previsto no art. 39 da MPV 568/2012.

Por último, é importante considerar que esta gratificação é usufruída pelos servidores do DNOCS há mais de 30 anos, não podendo ser anulada exatamente no ano em que uma grande seca assola o Nordeste e se torna fácil perceber que a atuação do Departamento, ao longo de quase um século de existência, foi fundamental para aumentar a capacidade do povo e dos produtores do Semi-Árido para conviver com seu clima e as incertezas de sua pluviometria.

Com essa justificação, solicitamos o apoio de meus Pares na apreciação e aprovação desta Emenda à MPV nº 568, de 2012.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2012


Senador Inácio Arruda
PCdoB-CE

